



LEI N.º **1131**

(02 DE MARÇO DE 1978)

Dispõe sobre prazo para regularização de construções, loteamentos e arruamentos clandestinos.

... FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, ENG. GINO DARTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar construções, loteamentos e arruamentos clandestinos, executados sem a devida aprovação pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para regularização de que trata este artigo será de 6 (seis) meses a partir da data da vigência desta lei.

ARTIGO 2º - Tratando-se de loteamento ou arruamento já executado e, no todo ou em grande parte, construído, deverá o interessado apresentar para aprovação os seguintes elementos:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) planta geral na escala 1:1000 contendo curvas de nível de metro em metro de todas as ruas e espaços livres, bem como o cadastro das construções existentes com o respectivo loteamento;
- c) os planos de nivelamento de todas as ruas e praças (escalas mínimas H-1:1000, V-1:100);
- d) seções transversais escala 1:200;
- e) as indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento;
- f) memorial descritivo das ruas, áreas livres e lote por lote;
- g) planta de situação.

§ 1º - Quando os lotes já estiverem vendidos, a aprovação poderá ser requerida pelos adquirentes, perfazendo o mínimo da metade da área global loteada, excluídas as ruas, praças e espaços livres.

§ 2º - Somente depois que o Departamento de Engenharia emitir parecer favorável e lavrada a escritura das áreas doadas, será considerado o projeto aprovado, expedindo-se o respectivo alvará.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos loteamentos e arruamentos, embora aprovados em outros Municípios, existam áreas localizadas no Município de Caieiras.



0249

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S
ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 2-

ARTIGO 3º - Os proprietários de construções clandestinas para regularizarem sua situação deverão cadastrar seus imóveis e apresentar a planta de conservação, podendo ser dispensada a assinatura de profissional responsável.

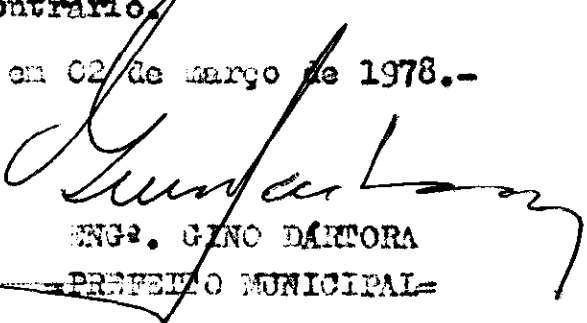
PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de que trata o parágrafo único do artigo 1º será aplicado também aos prédios que, mesmo cadastrados na Prefeitura, ainda não possuem planta de construção.

ARTIGO 4º - Findo o prazo concedido para as regularizações de que tratam os artigos 2º e 3º desta lei, serão aplicadas as penalidades previstas em lei.

ARTIGO 5º - As taxas e emolumentos para regularização serão as mesmas cobradas para aprovação.

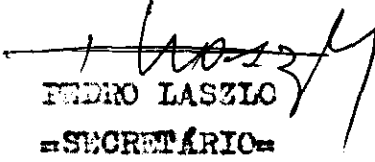
ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 02 de março de 1978.--


ENG. GINO DATTORA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura nesta mesma data, sendo uma cópia arquivada no Cartório do Registro Civil de Caieiras.


PEDRO LASZLO

-SECRETÁRIO-